



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 134 /2018
28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/05/2018
PROCESSO Nº 1/2408/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201403658
RECORRENTE: USIMINAS USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S/A
CNPJ: 60.894.730/0025-82
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 1 - Verificada divergência entre o valor do frete citado nos documentos fiscais e o contido no Conhecimento de Transporte emitido pela empresa transportadora. Recurso Ordinário conhecido e provido. 2 - Modificada a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância. 3 – Julgamento, por unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, haja vista o caso em tela não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131, do Decreto nº 24.569/97, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Nota Fiscal. Inidoneidade. Improcedência.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submeto a exame o seguinte relato:

ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. AO PROCEDER-SE A ANALISE DOS DANFES 2547597 E 2547599 VERIFICOU-SE QUE HÁ DIVERGÊNCIA QDO AO VLR DO FRETE CIF CITADO NOS DOCS FISCAIS E NO CT 11499 EMITIDO PELA JSCB TRANSPORTES LTDA. EM FUNÇÃO DESTA DECLARAÇÃO DIVERGENTE OS DANFES FORAM CONSIDERADOS INIDONEOS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 1, 2, 16, I, "b", 21, III e 21, II, "c", todos do Decreto nº 24.569/97 (Regulamento do ICMS). Além disso, o agente fiscal aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa autuada apresentou Impugnação ao feito fiscal (fls. 23/105), apresentando suas razões de irresignação, pugnando, no mérito, pela improcedência do auto de infração.

No julgamento monocrático (fls.117/141), o julgador decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em julgado assim ementado:

EMENTA: Auto de Infração. ICMS E MULTA. NOTA FISCAL ELETRÔNICA INIDÔNEA (DANFE). Restou provado nos autos a caracterização da inidoneidade da nota fiscal, na argumentação fática vez que há nexos entre o relato do Auto de Infração e o dispositivo apontado, havendo perfeita correspondência entre eles e a realidade levando-se em consideração a teoria dos motivos determinantes. Infração aos arts. 1, 2, 16, I, "b"; 21, III; 21, II, "c", 131, III; 244 c/c 176-D, § 1º e 2º; do Decreto nº 24.569/97 c/c Art. 1º, 13 da Lei Complementar nº 87/96 e Ajuste SINIEF 07/2005. Sanção prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Art. 2º do PROVIMENTO CONAT/CRT Nº 001/2017. Autuação PARCIAL PROCEDENTE.

Irresignada com decisão singular proferida, a empresa autuada interpôs Recurso Ordinário (fls. 145/157), alegando, em síntese, o seguinte:

1. Ausência de definição precisa do dispositivo legal que teria sido infringido, à luz do art. 33 do Decreto nº 25.468/99, requerendo a nulidade da autuação, pois o relato da infração apenas descreve a divergência entre o valor do frete nos DANFES e no CTCR.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. No mérito, requer a improcedência da autuação, pois não houve irregularidade do procedimento adotado pela recorrente, tendo em vista que todos os documentos emitidos retrataram fielmente as operações por ela realizadas. As divergências entre os valores lançados nos DANFES e no CTCR não geraram qualquer reflexo no imposto devido pela empresa ou pelo seu destinatário, pois a Usiminas não repassava a seus clientes o custo decorrente das oscilações do preço do frete.
3. Caso seja mantida a autuação, a multa aplicada deve ser afastada, pois não houve má-fé ou dolo por parte da recorrente, que escriturou os seus documentos fiscais de modo a refletir com exatidão as operações realizadas com a transportadora e com a destinatária e que, ademais, não gerou qualquer prejuízo aos cofres deste Estado ou ao Estado de Minas Gerais.

Posteriormente, a Consultoria Tributária elaborou o Parecer nº 61/2018 (fls. 191/194), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para que seja dado provimento e modificada a decisão singular para improcedência da acusação fiscal, tendo em vista entender que o valor excedente no documento fiscal foi incluído na formação da base de cálculo para cobrança do ICMS, conforme art. 33 do Regulamento do ICMS, motivo pelo qual a falha apresentada não pode ser vista como fator absoluto para impor a inidoneidade dos documentos fiscais, o que somente seria possível quando as divergências forem óbice ao conhecimento da efetiva operação.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de parcial procedência proferida na 1ª Instância.

No tocante a preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão da descrição do auto de Infração, deixamos de apreciá-la nos termos do Artigo 84, da Lei 15.614/14, § 9º, abaixo transcrito,

§ 9º - Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

No presente caso, a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S A — USIMINAS emitiu os DANFES n. 2547597 e 2547599, com destino à empresa ESMALTEC S/A, com valor do frete, respectivamente, de R\$ 7.652,75 e de R\$3.926,05, somando R\$ R\$ 11.578,80, enquanto, no Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico — DACTE nº 11.499, o valor do frete é de R\$ 10.575,06.

Desta forma, os valores de frete inclusos na base de cálculo do ICMS são superiores aos reais, o que tornaria os documentos fiscais (DANFES) inidôneos, por conterem declarações inexatas, conforme previsto no art. 131, III do Dec. 24.569/97 (RICMS) e o contido no Ajuste SINIEF 07/05, cláusula quarta, parágrafo 1º, transcrito a seguir:

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Vale ressaltar que o artigo acima citado foi incorporado à legislação estadual por meio do art. 176-D, § 1º do Decreto n. 24.569/97, merecendo destaque que, para ser considerado inidôneo, o documento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

emitido com dolo, fraude, simulação ou erro, tem que possibilitar o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

No caso em concreto, a emitente dos DANFES destacou o valor do frete maior do que o consignado no conhecimento de transporte, o que levou a pagamento a maior de ICMS, conforme o disposto no art. 244 do RICMS, a seguir transcrito:

Art. 244. Quando a prestação do serviço de transporte for efetuada por empresa transportadora e se relacionar a uma operação de circulação de mercadoria com preço CIF, será obrigatório o acompanhamento da carga pelo conhecimento de transporte e o valor do frete será incorporado ao preço da mercadoria, hipótese em que o imposto será calculado sobre o valor total, devendo constar na nota fiscal, a expressão "frete incluído no preço da mercadoria".

Desta feita, pelo que consta dos autos, os documentos fiscais objeto da autuação não são inidôneos, pois apresentam os requisitos fundamentais de validade e eficácia, identificação das operações, emitente, destinatário, valores de base de cálculo, dentre outros, bem como porque os documentos fiscais, na forma como emitidos, não possibilitaram vantagem indevida, carecendo, portanto, de motivo a presente acusação fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão parcial procedente do feito fiscal exarada em 1ª Instância, para decidir pela improcedência da autuação.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, tendo em vista que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão, mas enviou memoriais que foram anexados aos autos e analisados em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 06 de 2018.


Antônia **Helena** Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor **Hugo** Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO